



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11040.000253/99-18
Recurso n° 131.846 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 301-34.299
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado SHELBY INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

CF
Fu

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- Cabe oposição de Embargos de Declaração para sanar omissão contida em Acórdão.

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
- **CONTAGEM DE PRAZO PARA PRESCRIÇÃO** - O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito. O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em virtude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo "a quo" para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento em parte aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata de Pedido de Restituição no qual o Acórdão nº. 301-33.492, de 06 de dezembro de 2006, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Compete ao contribuinte receber aquelas compensações onde há comprovação efetiva de suficiência do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE"

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração no qual alega que na parte dispositiva do Acórdão faz menção à rejeição da decadência mas o voto não explicitou o fundamento dessa decisão. Requer saneamento da omissão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Houve efetivamente a rejeição da preliminar de decadência sem a devida fundamentação.

Primeiramente entendo que o prazo não é, como normalmente denominado, de decadência, mas sim de prescrição.

A jurisprudência pacificada neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do prazo para solicitar a restituição e compensação do Finsocial recolhido em valor superior à alíquota de 0,5% é de cinco anos contados a partir da Medida Provisória 1.110/95, conforme segue:

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO PARA DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito. O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em virtude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo "a quo" para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. (Acórdão CSRF/03-04.306)

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO PARA DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito. O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em virtude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. Não havendo análise do mérito do pedido em prestígio ao duplo grau de jurisdição afastou a decadência (prescrição) devendo o pedido ser remetido para primeira instância, para aferição dos cálculos apresentados. Recurso especial negado. (Acórdão nº. CSRF/03-04.230)


FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO PARA DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição/compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 anos, distinguindo o início de sua contagem em razão da forma que se exterioriza o indébito. O reconhecimento de crédito perante autoridade administrativa de tributo pago em virtude de lei, que se tenha por inconstitucional somente nasce após a declaração de

inconstitucionalidade pelo STF. Inexistindo resolução Senado o Parecer COSIT 58/98 entendeu que o termo "a quo" para o pedido de restituição começa a contar da data da edição da MP 1110/95, portanto encerrando-se em 30/08/00. (CSRF/03-04.306)

Apesar de não comungar com essa tese, entendo que o caso atende aos requisitos postos na jurisprudência pacificada, pois o pedido de restituição foi protocolizado em 08/03/1999.

Assim sendo, **ACOLHENDO os Embargos de Declaração, DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão e ~~manter, no mais,~~ o Acórdão Embargado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator